

## **REQUERIMENTO**

**(Do Sr. Mendes Ribeiro Filho)**

Requer que seja solicitada revisão do despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados que distribuiu o Projeto de Lei nº 6.449, de 2009, para apreciação pelas Comissões a fim de que as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação também sejam instadas a se pronunciar sobre o aludido projeto de lei nos termos regimentais.

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça  
e de Cidadania,

Requeiro à Vossa Excelência, na qualidade de relator designado para oferecer parecer no âmbito desta Comissão ao Projeto de Lei nº 6.449, de 2009, que seja solicitada revisão do despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados que o distribuiu para apreciação pelas Comissões a fim de que as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Finanças e Tributação também sejam instadas a se pronunciar sobre tal projeto de lei.

Este pedido se justifica em razão de o referido projeto de lei, ao oferecer nova redação para o art. 20 do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973), contemplar em parágrafo a tal dispositivo norma que prevê que defensores e advogados públicos federais farão jus a honorários advocatícios de sucumbência relativos às causas e feitos judiciais de natureza cível em que atuarem. Ora, tal matéria específica, além de ter o

condão de impactar receitas e despesas públicas, diz respeito ao serviço público da administração federal e a regime jurídico de seu pessoal, competindo, dessa feita, a apreciação da mencionada iniciativa legislativa também às Comissões de Finanças e Tributação e de Trabalho, de Administração e Serviço Público conforme o que dispõe o Regimento Interno desta Casa no âmbito dos artigos 24 e 32, inciso X, alínea “h”, e inciso XVIII, alíneas “p” e “q”.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2010.

Deputado MENDES RIBEIRO FILHO